



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
12ª VARA**

AÇÃO CRIMINAL Nº 0000190-55.2015.4.01.3400

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Réus : EURICO JOSÉ BERARDO LOYO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ADENAUHER FIGUEIRA NUNES, FERNANDO BRANDÁGLIA DE ALMEIDA, PAULO DIETZSCH NETO, MÁRIO JORGE MOREIRA, FRANCISCO ERIVAN ALBUQUERQUE, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA, CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA, EDUARDO BACKHEUSER, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, EDUARDO RIBIEIRO CAPOBIANCO, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, SUSANA CABARCOS PAWLETTA, CELSO GITELMAN, HENRIQUE MELMAN, JOSÉ ALCURE NETO, MARIO MARIOTTO

## **SENTENÇA**

- | -

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **EURICO JOSÉ BERARDO LOYO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, NELSON JORGE BORGES RIBEIRO, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ADENAUHER FIGUEIRA NUNES, FERNANDO BRANDÁGLIA DE ALMEIDA, PAULO DIETZSCH NETO, MÁRIO JORGE MOREIRA, FRANCISCO ERIVAN ALBUQUERQUE, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA, CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA, EDUARDO BACKHEUSER, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, EDUARDO RIBIEIRO CAPOBIANCO, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, SUSANA CABARCOS PAWLETTA, CELSO GITELMAN, HENRIQUE MELMAN, JOSÉ ALCURE NETO, MARIO MARIOTTO**, por isso que, entre setembro de 2003 e novembro de 2007, teriam, mediante ajuste e combinação, frustrado/fraudado o caráter competitivo da Concorrência n. 005/DAAG/SBRJ/2003 – Aeroporto Santos Dumont/RJ, promovida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, com o intuito de obter para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (Art. 90 da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 29 do CPB).

Narra a denúncia, também, que os Acusados, funcionários públicos, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, se aproveitaram dessa qualidade e da facilidade que o cargo proporcionava para subtraírem recursos públicos federais em proveito próprio e/ou alheio (Art. 312, § 1º, c/c Arts. 29 e 327 do CPB).

Requer, a final, a condenação dos réus

**(i)** Eurico José Berardo Loyo, Carlos Roberto da Silva, Carlos José Vieira Machado da Cunha, Maurício de Castro Jorge Muniz, Susana Cabarcos Pawletta, Celso Gitelman, Henrique Melman, José Alcure Neto e Mário Marioto nas penas do art. 312, § 1º c/c Art. 29, ambos do Código Penal;

**(ii)** Nelson Jorge Borges Ribeiro, Josefina Valle de Oliveira Pinha, Adenauher Figueira Nunes, Mário Jorge Moreira e Francisco Erivan Albuquerque nas penas do art. 90 da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 29 do Código Penal;

(iii) Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos, Fernando Brendágli de Almeida, Paulo Dietzsch Neto, Benedicto Barbosa da Silva, Eduardo Backheuser, Roberto José Teixeira Gonçalves, Eduardo Ribeiro Capobianco e Roberto Ribeiro Capobianco nas penas do art. 312, § 1º c/c Art. 29, ambos do Código Penal, e do Art. 90 da Lei n. 8.666/93 c/c Art. 29 do Código Penal (cf. denúncia, ID 313339411, pp. 08-362).

2. **Denúncia recebida parcialmente em 16 de abril de 2015, sendo declarada extinta a punibilidade em relação, exclusivamente, ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93),** seguindo o processo quanto aos Réus contra quem foi imputado o crime de peculato (EURICO JOSÉ BERARDO LOYO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, FERNANDO BENDÁGLIA DE ALMEIDA, PAULO DIETZSCH NETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA, EDUARDO BACKHEUSER, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, SUSANA CABARCOS PAWLLETTA, CELSO GITELMAN, HENRIQUE MELMAN, JOSÉ ALCURE NETO e MÁRIO MARIOTTO - cf. decisão ID 313430872, pp. 143-150).

Decisão apreciando resposta à acusação e designando audiência de instrução e julgamento encontrada no ID 313416420, pp. 50-53.

**Decisão declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a JOSÉ ALCURE NETO e MÁRIO MARIOTTO vista no ID 313416420, pp. 241-245.**

3. Audiência de instrução e julgamento realizada na conformidade das atas IDs 313416420, pp. 215-216; 313416432, pp. 79-80; 313444856, pp. 115-116, 130-131, 157-158, 191-192; 33444871, pp. 182-184, 199-201, 220, 257-258, 307, 324-326, 341-343, 357-359, 477-479; 313444882, pp. 161-163 e 245-247.

Foram ouvidas as **testemunhas de acusação** Osório Marques de Oliveira, Frederico de Queiroz Veiga, Ivan Oliveira Souto,

Armando Schneider Filho, Dalton José Correia de Lima e Roberto Spinelli Junior (ID 656483470).

Foram ouvidas as **testemunhas de defesa** Alfredo Honório da Silva Neto, Geraldo Moreira Neves, José Carlos Pereira, André Luiz de Lima, Marcia Mello, Regina Fatureto, Maria Luiza Hosannah de Carvalho, Nilo Arthur Ericson Ferreira, Ricardo Braga Vieira, Gilberto Kreiseler Franco, Sérgio Barros Costa, Cássio Oliveira Filho, Christiane Areal Avila de Souza, Luiz de Souza, Cirano José Antônio de Castro, Luciana Barbosa Ramos Reis, Gustavo Dias Garcia Santos, Giancarlo Rigon, Alfredo Honório da Silva Neto, Geraldo Moreira Neves, José Carlos Pereira, Antonio Carlos Amaral Zaitune, Luiz Carlos Pinezi, João Antônio Del Nero, Andre Antunes, Erasto Messias da Silva Junior, Patrícia Bueno Moreira, Celso Verri Vias Boas, Marco Aurélio Costa Guimarães, Domingos Alvano, Odair Duarte Junior, Dalva Aparecida Grolla e Paulo Fascina (ID 656483470).

4. **Foram interrogados** PAULO DIETSCH NETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, EDUARDO BACKEUSER, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, CELSO GITELMAN, HENRIQUE MELMANN, EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, SUSANA CABARCOS PAWLETTA e FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA (ID 656483470).

5. **Sentença declarando extinta a punibilidade em relação a EURICO JOSÉ BERARDO LOYO vista no ID 625495875.**

6. Em alegações finais, sustenta o Ministério Público Federal a condenação de ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA, PAULO DIETZSCH NETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA, EDUARDO BACKHEUSER, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVEL, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, CELSO GITELMAN e HENRIQUE MELMAN pela prática do crime previsto no art. 312, § 1º,

c/c art. 29 do Código Penal, bem como pugna pelo ressarcimento dos danos causados à INFRAERO, em razão de superfaturamento, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Pede, outrossim, a absolvição de SUSANA CABARCOS PAWLETTA (ID 675306969).

Os réus ofereceram seus memoriais escritos. ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES (ID 751299528), PAULO DIETZSH NETO (ID 769602023), BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (ID 769771446), ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO e SUSANA CABARCOS PAWLETTA (ID 770096469), EDUARDO BACKHEUSER (ID 770138982), ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES (ID 770155959), MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ (ID 770155981), CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA (ID 770352983), HENRIQUE MELMAN (ID 771982461), CELSO GITELMAN (772002970), CARLOS ROBERTO DA SILVA (ID 773775481) e FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA (ID 777384493).

7. Em apenso, três volumes contendo documentos diversos (IDs 313444888 a 313454346).

8. Autos conclusos para sentença em 12 de novembro de 2021.

- II -

DECIDO

9. A denúncia atribui aos Réus precedentemente nominados o cometimento dos crimes de peculato (CP art. 312) e fraude ao caráter competitivo da licitação (Lei nº 8.666/93 art. 90) para a realização de obras no Aeroporto Santos Dumont/RJ, tidas por realizadas por valores superestimados. A imputação atinente ao delito de fraude ao caráter competitivo da licitação, conforme explicitado na decisão ID 313430872, pp. 143-150, foi alcançada pela prescrição.

10. **As provas dos autos não corroboram a imputação.**

*In casu*, **os elementos de convicção constantes dos autos em momento algum permitem afirmar terem os Réus se associado com o fim de cometer crimes em detrimento do patrimônio da INFRAERO.** Não há demonstração de terem os Acusados entabulado ajuste com vistas a fraudar licitações atinentes a obras aeroportuárias. **O que há é a pressuposição de terem ditas obras sido superfaturadas.** Dita suposição, ao que parece, funda-se em laudos periciais elaborados pela Polícia Federal que adotam **referenciais de preços distintos dos utilizados pela INFRAERO.**

Assim é que os peritos oficiais tomaram como valor de referência os preços constantes na tabela SICRO/SINAP, destinada à atividade de construção civil, ao passo que a INFRAERO adotava valores de mercado, **atenta às especificidades de uma obra aeroportuária, que não se compara a uma obra destinada a construção de edifícios ou à pavimentação de rodovias.**

Conforme relatou a testemunha Ivan Oliveira Santos (ID 656483470), a INFRAERO utilizava em suas obras orçamentos elaborados com base em valores de mercado e em cotações feitas por intermédio de empresas terceirizadas que faziam os projetos, não havendo qualquer exigência legal no sentido de serem utilizados os referenciais de preços da tabela SICRO/SINAP. Ainda segundo a testemunha, somente a partir de 2005/2006, o orçamento da INFRAERO foi inserido na LDO, momento a partir do qual se apontou a obrigatoriedade da adoção da citada tabela. As licitações referidas na denúncia, convém recordar, datam de 2003, quando não se cogitava desta exigência.

11. Este Juízo já teve ocasião de afirmar, ao apreciar a ação penal nº 1668-69.2013.4.01.3400, cujo objeto consistia na subtração de recursos públicos da INFRAERO relativamente à obra (reforma e ampliação) do Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Várzea Grande/MT, entre 21/03/2006 (assinatura do contrato) e 15/04/2009, a inadequação das conclusões apontadas no laudo pericial elaborado por peritos da Polícia Federal pelas razões precedentemente nominadas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A sentença absolutória então proferida transitou em julgado em primeiro grau de jurisdição.

Em assim sendo, é força afirmar que **a imputação feita nestes autos, além de não ter sido demonstrada, alude a atos que, *prima facie*, não configuram ilícito penal.**

12. O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (ID 675306969), sustenta a parcial procedência da ação. Procura contornar a ausência de provas que atestem o afirmado na denúncia, **apelando a uma descrição fantasiosa e desconectada dos fatos da causa.**

Assim é que sustenta, *verbis*:

Quando emergiram as investigações, apurações e ações penais concernentes à “Operação Lava Jato”, foram firmados dezenas de acordos de colaboração premiada por advogados, empresários, ex-executivos das maiores empreiteiras do país, além de membros de importantes estatais. Tais acordos estamparam em jornais do Brasil e do mundo os mais diversos crimes, especialmente corrupção, peculato, fraude à licitação, associação criminosa, lavagem de dinheiro, formação de cartel, dentre outros.

É sabido (*sic*) que tal Operação trouxe à tona um quadro de corrupção sistêmica no Brasil (*sic*), quadro este que não existe há pouco, mas que assola nosso País há centenas de anos (*sic*).

Uma das colaborações premiadas foi a do ex-executivo da Odebrecht, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, que afirmou ter a Odebrecht participado, em 2003, de um cartel para fraudar a concorrência de obras em aeroportos da INFRAERO. De acordo com ele, o cartel foi organizado pelo então presidente da INFRAERO, CARLOS WILSON, que exigia como contrapartida das empresas o pagamento de 3% do valor dos contratos, em forma de doações eleitorais oficiais e via caixa dois para o PT e o PTB. Disse ainda que a previsão era de que a INFRAERO faria concorrência para obras em 12 aeropostos, sendo que foram licitadas as obras de Guarulhos, Congonhas, Vitória, Macapá, Goiânia e **Santos Dumont**, este último objeto dos autos.

Como visto, no caso específico dos autos, Aeroporto Santos Dumont, a Odebrecht participou ativamente, liderando licitações e participações no consórcio.

**Ainda que não constitua prova apta à condenação, isoladamente, a delação reforça o argumento exposto nos presentes memoriais, corroborando com as provas documentais, juntadas na fase do inquérito, tais como depoimentos e perícias técnicas, bem como, as provas produzidas no decorrer da presente ação penal**” (razões finais, ID 675306969, pp. 14-15 - grifos meus).

13. Ao contrário do que postula o *Parquet*, “o quanto relatado no acordo” não tem qualquer serventia para o fim pretendido, a saber, a condenação de parte dos Acusados. Não corrobora nada. Não tem qualquer aptidão para servir de prova dos ilícitos penais narrados.

Prescreve a Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16, na redação que lhe deu a Lei nº 13964/2019, que declarações de colaborador não se prestam à decretação de medidas cautelares reais ou pessoais, ao recebimento da denúncia ou queixa-crime e à prolação de sentença condenatória.<sup>2</sup>

14. Prossegue o *Parquet* aludindo à existência de “prova indiciária” que, em seu sentir, confirma o quanto alegado na inicial acusatória. Sucede que, a par de não apontar prova indiciária alguma, recorre o Acusador, uma vez mais, à narrativa ficcional.

Assim é que afirma, *in verbis*:

Todo um esforço do grupo criminoso que se estabeleceu no centro de decisões da INFRAERO convergiu-se para, em um primeiro momento, restringir o número de licitantes de um contingente mínimo em que pudesse ser mais fácil o direcionamento das licitações, de modo a que as construtoras escolhidas, participante de um **suposto cartel**, pudessem sair vitoriosas, alternadamente, em cada pleito, conforme distribuição de contratos previamente estabelecida.

O objetivo final, evidentemente, não era apenas o de que as construtoras pudessem auferir os lucros lícitos que contratações de tamanha magnitude lhes proporcionam normalmente, mas também, e principalmente, zelar por que recursos públicos fossem, em sentido amplo, **desviados para enriquecimento ilícito de tais empresas e de seus proprietários** (ID 675306969, p. 18 - grifos meus).

15. **Precisamente por não ter feito prova alguma do que narra a denúncia, teve que recorrer o Ministério Público Federal à ficção.** Ao contrário do que alega em seus memoriais (ID 675306969, item 2.3.), o ônus probatório que lhe incumbe em nada resta atenuado em hipóteses como a *sub examine*. **Há de ser rechaçada a pretendida aplicação seletiva da presunção de não culpabilidade,**<sup>3</sup> **de sorte a justificar** na “complexidade da sociedade moderna”

<sup>2</sup> Lei nº 12.850/2013, art. 4º, § 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I - medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.

<sup>3</sup> Constituição Federal art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

(ID 675306969, p. 17), na “necessidade de tutela de bens jurídicos relevantes” (ID ID 675306969, p. 17 – Quais os bens jurídicos penalmente tutelados que não são relevantes?) e na alegada subsistência de “crimes graves e de difícil prova” (ID 675306969, p. 17) **uma autêntica inversão do ônus da prova**.

**Pretende o Acusador que, diante da narrativa ficcional apresentada, os Acusados se desincumbam da tarefa de comprovar que “não tiveram nada a ver com isso”.**

Anoto, por fim, que **a ação penal onde examinada a imputação relativa à formação de quadrilha** para cometer crimes de fraude à licitação, peculato, estelionato e corrupção atinentes às contratações de obras aeroportuárias pela INFRAERO em dez aeroportos do país **foi julgada improcedente, à míngua de prova**,<sup>4</sup> fato que reforça a impertinência do quanto alegado pelo Ministério Público Federal.

- III -

16. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação para o fim de **ABSOLVER** os réus **ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, FERNANDO BRENDAGLIA DE ALMEIDA, PAULO DIETZSCH NETO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CARLOS JOSÉ VIEIRA MACHADO DA CUNHA, EDUARDO BACKHEUSER, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, MAURÍCIO DE CASTRO JORGE MUNIZ, EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO, ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO, SUSANA CABARCOS PAWLLETTA, CELSO GITELMAN e HENRIQUE MELMAN**, eis que não há prova da existência do fato (CPP art. 386, II).

Custas indevidas (Lei nº 9.289, de 04.07.96, artº 6º).

---

penal condenatória.

4 Ação Penal nº 8760-35.2012.4.01.3400. Sentença absolutória transitada em julgado em primeiro grau de jurisdição.

Envie-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União e à INFRAERO.

Expeçam-se as comunicações cabíveis. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

**MARCUS VINICIUS REIS BASTOS**

**JUIZ FEDERAL**